



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032071-66.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LETICIA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29255

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1032071-66.2022.8.26.0196

APELANTE: LETICIA SILVA DE OLIVEIRA

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

COMARCA: FRANCA

JUIZA “A QUO”: LAURA MANIGLIA PUCCINELLI DINIZ

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais. Transporte aéreo nacional de passageiros. Atraso de voo. Sentença de procedência. Inconformismo da Autora, requerendo a majoração do montante indenizatório moral. Desacolhimento. Autora que chegou ao destino mais de 12 horas após o previsto originalmente, aguardando longas horas no Aeroporto à espera de outro voo, sem auxílio da Empresa Ré. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quantia que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento a quem recebe. Honorários sucumbenciais. Afigura-se inaplicável, na espécie, a regra do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, dissociando-se dos critérios do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 86/91 que, nos Autos de “*Ação de Indenização por Danos Morais*”, julgou procedente os pedidos para condenar a Ré no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da data da Decisão (Súmula 362 do STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil); e ao ressarcimento da quantia de R\$ 288,18, referente aos danos materiais suportados pela Autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da data do respectivo desembolso, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil), admitida a compensação em caso de uso do voucher disponibilizado.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou a Ré no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Autora parcialmente vencida (fls. 94/99), sustentando, em síntese, que em pleno voo a aeronave apresentou “evidências de fogo” e precisou pousar emergencialmente na Cidade de Belo Horizonte/MG, colocando a vida da Apelante em extremo risco.

Aduz que em virtude do pouso de emergência, o próximo voo só ocorreu horas depois, e a Companhia Aérea não prestou sequer alguma assistência.

Pontua que fixação da verba honorária por apreciação equitativa deve observar a Lei nº 14.365, de 2022, a qual alterou o CPC e definiu parâmetros norteadores da atividade jurisdicional dos Magistrados.

Por fim, requer a parcial reforma da r. sentença de Primeiro Grau para majoração dos danos morais para quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso processado regularmente, tempestivo, preparado (fls. 101/102), e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 151/159).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*” proposta por “**LETICIA SILVA DE OLIVEIRA**” em face de “**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**”, visando a Autora ser indenizada moralmente pelo pouso não programado de voo, em Belo Horizonte/MG, em função de manutenção não programada, cuja passagem aérea adquiriu para partir de São Paulo/SP, com destino a Maceió/AL, no dia 17/10/2022.

De início, declarada a falha na prestação dos serviços prestados pela Companhia Aérea Ré, bem como os danos morais dela decorrentes, matérias reconhecidas pela r. sentença e não impugnadas pelo Recurso cabível, as temáticas transitaram em julgado, formando coisa julgada formal e material (artigo 502 do Código de Processo Civil).

O Recurso destina-se, exclusivamente à majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios arbitrados.

Sem razão a Apelante, contudo.

Com efeito, sabe-se que o valor da reparação do dano moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Na peculiaridade dos Autos, a Autora desembarcou no destino apenas no dia seguinte, mais de 12h do horário previsto para desembarque (originalmente às 10h35, tendo chegado ao destino apenas após as 0h), tendo havido o perdimento de uma noite no destino final.

O expressivo atraso na partida do voo viola o que dispõe a Resolução Normativa nº 400/2016 da ANAC, a qual prevê um prazo de tolerância de 4hs de atraso antes que a transportadora seja obrigada a oferecer alternativas ao passageiro.

De outro lado, embora incontroverso o sofrimento em decorrência dos transtornos ocorridos, notadamente pelo atraso do itinerário do voo, deve ser sopesado que não há notícia de perda de compromisso ou outro fator de maior relevância, além dos percalços e frustrações narrados pela Parte Autora.

Neste contexto, levando-se em consideração todos os parâmetros acima elencados, tendo sofrido o perdimento de apenas uma noite de lazer no destino final, a condição socioeconômica das Partes e o grau de culpa, o valor fixado na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não comporta majoração.

A quantia está apta a compensar os transtornos sofridos pelo passageiro sem lhe representar enriquecimento indevido.

Por fim, observa-se que o parâmetro fixado tem sido adotado em casos análogos, com atraso em tempo parecido, tanto por esta Relatoria (*Apelação Cível 1109623-12.2019.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/12/2021; Apelação Cível 1000475-95.2021.8.26.0003; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/11/2021*), como em diversos precedentes desta C. Câmara, conforme os seguintes julgados:

“Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação indenizatória por danos morais – Procedência parcial – Cancelamento de voo – Chegada ao destino final com 17 horas de atraso - Dano moral – Quantificação – Montante arbitrado pela douta Magistrada que merece ser majorado, não, porém, para o valor estimado pela autora – Honorários advocatícios – Insurgência recursal da autora pugnando pela sua majoração – Cabimento – Recurso provido em parte.” (*Apelação Cível 1015577-60.2021.8.26.0003; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/12/2021*).

“Apelação. Ação de indenização por danos morais. Procedência. Transporte aéreo. Atraso de voo e realocação. Chegada ao destino final com mais de 35 horas de atraso do horário contratado, sem a assistência necessária da companhia aérea. Condições climáticas desfavoráveis não comprovadas. Falha na prestação de serviço configurada. Indenização por danos morais bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (*Apelação Cível 1005468-84.2021.8.26.0003; Relator (a): Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2021*).

De outro lado, no que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, também não merece reparo a r. sentença.

Isto porque a dicção do Artigo 85, §8º-A subtrai do Julgador a deliberação de arbitramento dos honorários, segundo o seu livre convencimento.

Ademais, a medida arrisca tornar inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 da Legislação Processual, afastando a fixação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda, diante da peculiaridade dos Autos, o valor arbitrado se revela adequado, pois se trata de causa sem grande complexidade, a qual não

demandou quantidade excepcional de trabalho ou demasiado tempo despendido pelo Causídico, não sendo diminuto o valor da condenação.

No mesmo tom, colhem-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUÍRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.” (*Embargos de Declaração Cível 1007039-69.2022.8.26.0322; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2023*).

“(…) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação dos honorários advocatícios que não observado o que dispõe o §8º-A, do art. 85, do CPC – Inocorrência – É incabível a imposição de valores preestabelecidos por Conselho de Classe para a estimativa de honorários de sucumbência, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do livre convencimento motivado, subtraindo do julgador a função de arbitramento dos honorários, em observância aos parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, do CPC – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (*Apelação Cível 1001814-84.2022.8.26.0543; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2023*).

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal e qual acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, ficando mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO
Relatora